



PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 004	Livro 24	Fls. 33
Data: 18/01/17		Horas: 14:20
Funcionário: <i>Osseus</i>		

ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 002 DE 11 DE Janeiro - 2017.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objeto a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências.

O Município conta com um grande número de inadimplentes e a lei anterior que disciplinava o assunto expirou-se ao final do exercício de 2016, restando vários contribuintes interessados em parcelar os seus débitos fiscais, e a conseqüente regularização junto a Fazenda Pública, de modo que encontram no aguardo da aprovação do referido projeto.

De mais, o parcelamento representava para o governo municipal a oportunidade de aumentar suas receitas e diminuir o imenso estoque de dívidas tributárias acumulado na carteira da Administração Tributária.

Em tempo, vale ressaltar que o parcelamento não significará qualquer renúncia de receita, considerando que o valor do débito será atualizado com juros e correção até a data de efetivação do parcelamento e dividido em parcelas iguais, conforme acordo a ser celebrado com o contribuinte, sendo portanto desnecessário realizar estudo de impacto financeiro.

Portanto, para solucionar esse problema vimos por meio deste, estabelecer normas para parcelamento, bem como, para a sua cobrança extrajudicial e outras providências.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 11 de Janeiro de 2017.

*Roberto Ângelo de Farias*  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária do  
Dia 27/01/2017

*Osseus*  
Gilma Baltino de Sousa  
Secretário Administrativo  
12/1996



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 002 DE 11 DE janeiro DE 2017.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 002	Livro 24	Fls 38	Data: 18/01/17
Horas: 14:30			
<i>[Assinatura]</i>			
FUNCIONÁRIO			

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial inscritos em dívida ativa, devidamente atualizados, poderão ser pagos em até 46 (quarenta e seis) parcelas de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Valores igual ou inferior a R\$ 250,00 em até 04 (quatro) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00;

II - Valores de R\$ 250,01 a R\$ 380,00 em até 5 (cinco) parcelas iguais;

III - Valores de R\$ 380,01 a R\$ 500,00 entrada de 15% e o restante em 06 (seis) parcelas iguais;

IV - Valores de R\$ 500,01 a R\$ 700,00, entrada de 15% e o restante em 8 (oito) parcelas iguais;

V - Valores de R\$ 700,01 a R\$ 2.000,00, entrada de 15% e o restante em 10 (dez) parcelas iguais;

VI - Valores de R\$ 2.000,01 a 6.000,00, entrada de 15% e o restante em 13 (treze) parcelas iguais;

VII - Valores de R\$ 6000,01 a R\$ 10.000,00, entrada de 15% e o restante em 23 (vinte e três) parcelas iguais;

*[Assinatura]*  
Tina Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

15:25  
12.01.17



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

VIII - Valores de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00, entrada de 15% e o restante em 36 (trinta e seis) parcelas iguais;

IX - Valores iguais ou acima de R\$ 20.000,01, entrada de 15% e o restante em 46 (quarenta e seis) parcelas iguais.

§ 1º A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª parcela no ato da assinatura do contrato.

§ 2º As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.

§ 3º As parcelas serão reduzidas em decorrências do período percorrido, de modo que a última parcela terá como limite máximo de vencimento o mês de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que tiver convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

**Parágrafo único.** O Contrato deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

**Art. 3º** - O Chefe do Poder executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ou Coordenador Executivo de Finanças e ou Chefe da Seção de Dívida Ativa para deferimento do respectivo parcelamento.

**Art. 4º** - Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) ao dia limitado a 30 dias.

**Art. 5º** - As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais e diligência de oficial de justiça correrão por conta do contribuinte em qualquer época.

**Art. 6º** - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida.

*Tânia Maria Martins do Prado*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

**Parágrafo único.** Decorridos 30 (trinta) dias do protesto,

98.25  
2017



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

perdurando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação, podendo inclusive ser enviado ao setor responsável para ajuizamento da ação de execução fiscal.

**Art. 7º** - O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores, somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dia com o contrato anterior, ficando limitado a 01 (um) reparcelamento de dívidas.

**Art. 8º** - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários locais.

**Art. 9º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 11 de Janeiro de 2017.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

  
Tânia Mara Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária de  
Dia 27/01/2017

  
Cima Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

10:25  
26.01.17



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

---

**PARECER 002/2017**

**I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 002/2017, de 11 de janeiro de 2017, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que a norma que disciplinava o assunto expirou-se e daí a necessidade de nova norma com o fulcro de aumentar receitas e diminuir o imenso estoque de dívidas tributárias acumulado na carteira da Administração.

Já o projeto traz normas para o parcelamento dos créditos de natureza tributária que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial e inscritos na dívida ativa.

Esta é a síntese do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto deve ser analisado sob três pontos distintos que são: a) competência e forma; b) a possibilidade de parcelamento e de se conceder a isenção de juros e multa; c) sua adequação a Lei Complementar 101/00.

**a) competência e forma:**



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

**Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA**

---

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município. Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.

**b) a possibilidade de parcelamento e de se conceder a isenção de juros e multa:**

Neste ponto, o Código Tributário Nacional, aponta apenas que o parcelamento deve ser disciplinado por lei específica, ou seja, deixa a cargo, do legislador da época e do local, a decisão sobre a melhor forma para concessão do parcelamento, estabelecendo ainda que por expressa disposição legal será permitida a isenção de juros e multa:

*"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)*

*§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)*

*§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)*

*§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)*

*§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste*

---

**Rua Mato Grosso, n. 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000,  
Fones (66) 3401-2484 / 3401-2395 e 3401-2358.**



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

**Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA**

---

*caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"*

Logo, nesse sentido, uma vez observada a regra da competência, não olvidamos obstáculo à tramitação do projeto.

**c) Lei Complementar 101/00:**

A Lei complementar 101/00 em seu artigo 14, exige que a renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa de impacto-orçamentário financeiro, bem como que seja acompanhada de medidas de compensação:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

O projeto veio acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, onde se fala que o projeto "não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário".

Por fim, uma vez que do ponto de vista jurídico não observamos óbice à regular tramitação do projeto, esclarecemos, não nos caber, para fins de

---

**Rua Mato Grosso, n. 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000,  
Fones (66) 3401-2484 / 3401-2395 e 3401-2358.**



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

---

responsabilidade fiscal, analisar o aspecto financeiro e orçamentário, ficando essa análise, caso os nobres Edis a julguem necessária, a cargo de técnicos qualificados.

### III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 23 de Janeiro de 2017.

**HEROS PENA**

Advogado

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



APROVADO  
EM SESSÃO 27/01/2017  
Ozanne



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA


**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 002/2017, de autoria  
da PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

27 de Janeiro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2017.

  
Ver. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 27/01/2017  
Ossuuse



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei nº 002 /2017, de autoria  
do **PODER EXECUTIVO**  
**MUNICIPAL.**

A **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, analisando  
o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER**  
**FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de  
Janeiro de 2017.

*Gustavo Nolasco Guimarães*  
Ver. **GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES**  
Presidente

*Murielo Valoes Metello*  
Ver. **MURILO VALOES METELLO**  
Relatora

*Geralmino Alves R. Neto*  
Ver. **GERALMINO ALVES R. NETO**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de lei nº 002/17 - Poder Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Extraordinária de  
Dia *27/01/2017*

*Sivirino*  
Sivirino de Souza  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996